

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N. 2.613, de 1996 (Do Sr. **Roberto Rocha**)

Altera a redação do inciso VIII, parágrafo único, art. 145, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, concedendo aos servidores militares federais e estaduais a prerrogativa de votarem fora de suas respectivas seções, nas condições que estabelece. Apensado o PL nº 3.153, de 1997, de autoria do Nobre **Deputado Serafim Venzon**, que acrescenta o inciso IX ao parágrafo único do art. 145 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral.

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Deputado **ROBERTO ROCHA**, com o objetivo de alterar a redação do artigo 145, parágrafo único, inciso VIII, do Código Eleitoral, para conceder aos servidores militares removidos, transferidos ou destacados, dentro do período de seis meses antes do pleito, a prerrogativa de votarem fora de suas Seções Eleitorais, nas eleições federais, estaduais ou distritais, desde que sejam eleitores da unidade da Federação em que se encontrem por força de seu dever funcional.

Ao projeto, foi apensado o PL nº 3.153, de 1997 de autoria do ilustre Deputado **SERAFIM VENZON**, cujo objetivo é acrescentar o inciso IX ao parágrafo único do art. 145 da Lei nº 4.737, que institui o Código Eleitoral.

Não foram apresentadas emendas, cabendo a esta Comissão, em manifestação conclusiva, pronunciar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade, a técnica legislativa e o mérito das proposições.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

A competência para legislar sobre direito eleitoral é privativa da União (Constituição, artigo 22, item I), estando enquadrada a iniciativa na regra geral do **caput** do artigo 61, também na Constituição, não incidindo, por outro lado, na espécie, quaisquer das reservas à iniciativa de parlamentares, com atribuição de poderes exclusivos para tanto ao Presidente da República, aos Tribunais, ou ao Ministério Público.

Não há, portanto, reparos às proposições em análise, no tocante à constitucionalidade. Ambas atendem aos requisitos constitucionais de iniciativa concorrente, competência legislativa da União e disciplinamento da matéria por lei ordinária

O mesmo não se diga no tocante à juridicidade, à legalidade e à técnica legislativa.

Ocorre que, após a apresentação dos projetos de lei em questão, sobreveio a edição da Lei nº 9.504, de 30 de novembro de 1997, que acrescentou ao parágrafo único do art. 145 do Código Eleitoral, o inciso IX, autorizando que votem fora da respectiva Seção Eleitoral “os policiais militares em serviço”.

Em se tratando de técnica legislativa, o PL nº 2.613/96, necessita de alguns reparos em relação à terminologia adotada pela Emenda Constitucional nº 18/98, que substituiu a expressão “servidores públicos militares” em prol de “militares”. Assim, a designação “policiais militares”, do mesmo modo não se adequou ao novo texto constitucional, pois a nova redação do art. 42 – alterado pela emenda 18/98 -, denomina os membros das Polícias Militares de “militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”. Ainda, em desacordo com a boa técnica de elaboração de leis, pois a proposta

contém “cláusula de revogação genérica”, não mais cabível em virtude de vedação expressa da Lei Complementar nº. 95/98.

Ressalte-se ainda que o PL n. 2.613/96 encerra a hipótese elencada pelo PL n. 3.153/97, do ilustre Deputado Serafim Venzon, ao mencionar os “destacados”

No mérito, entendemos que a lei deve proporcionar tanto quanto possível, o exercício da cidadania aos militares, o que como se pode verificar das experiências anteriores, não há uma aplicabilidade prática para o artigo 145, inciso IX do Código Eleitoral, que de modo mais simples do que as propostas em análise, propugna pelo voto dos militares em serviço fora da sua seção eleitoral.

Ocorre entretanto, que a Lei n. 9.504/97, no seu capítulo XIII ao dispor acerca “Do Sistema Eletrônico de Votação e da Totalização dos Votos”, esclarece no art. 62: “Nas Seções em que for adotada a urna eletrônica, somente poderão votar eleitores cujos nomes estiverem nas respectivas folhas de votação, não se aplicando a ressalva a que se refere o art. 148, § 1º, da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral.

Ora, em se tratando de votação eletrônica, as propostas em discussão se resolvem em sintonia com a exegese do art. 62 da Lei 9.504/97. Como já frisei anteriormente em livro que escrevi, com comentários à referida Lei:

“ Porque essencial ao regular funcionamento do sistema, como antes descrito, restringe-se apenas aos eleitores inscritos na seção, o voto, no caso de adoção do sistema eletrônico. Nenhuma das ressalvas que admitiam o voto em outra seção, previstas no art. 145, parágrafo único e incisos do CE, e reafirmadas no § 1º do art. 148 do mesmo Código, se aplica à espécie, donde concluir que somente os eleitores da seção terão acesso ao sistema eletrônico de votação que for nela adotado, com exclusividade.”¹

Assim, não há meio de se compatibilizar as propostas em análise com a redação da Lei n. 9504/97, haja vista que por se tratar de voto eletrônico, este só poderá ser validamente realizado por eleitores inscritos na sua respectiva seção eleitoral. Fato este já comprovado anteriormente, quando da aplicabilidade do inciso IX do art. 145 do Código Eleitoral.

O meu voto, portanto, é pela rejeição do PL 2.613, de 1996, bem como do PL 3.153, de 1997 apensado ao primeiro.

¹ ELEIÇÕES 2000, Editora Brasília Jurídica, pág. 199.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado **JOSÉ ANTONIO ALMEIDA**
Relator